



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 101, DE 2024

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 351, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que Requer informações ao Senhor Paulo Pimenta, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sobre denúncias de milícias digitais no governo Lula.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Weverton

17 de dezembro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 351, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *requer que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Secretaria de Comunicação da Presidência (Secom), Paulo Pimenta, informações sobre denúncias de milícias digitais no governo Lula.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 351, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, por meio do qual Sua Excelência solicita sejam prestadas pelo Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) informações sobre denúncias de milícias digitais no governo Lula.

O requerimento faz os seguintes questionamentos e solicitações, *verbis*:

1. Qual a relação do governo federal com influenciadores digitais?
2. Há algum contrato entre o governo federal e algum influenciador digital? Se sim, com quem? Quais contratos? Quais objetos de cada um dos contratos? Enviar cada um dos contratos.
3. Há funcionários do governo federal envolvidos com agências de publicidade, páginas de política e promotores de influenciadores digitais?
4. Qual a influência de Janja nas mídias e no plano de comunicação do governo?
5. Qual a relação de Janja com influenciadores digitais?
6. Qual a relação da empresa Mynd e seus sócios e funcionários com o governo Lula e Janja?
7. Qual a relação da página Choquei e seus sócios e funcionários com o governo Lula e Janja?

8. Em qual estudo o Ministro Paulo Pimenta se embasou ao afirmar, em seu perfil no X, que “o número de *fake news* correndo as redes sociais quadruplicou desde o início da tragédia no Rio Grande do Sul” e que acusava a extrema direita pela disseminação das notícias falsas? Por que foram dadas informações erradas sobre o estudo?

O autor do requerimento alude a declarações da pesquisadora Michele Prado no sentido da existência de um “gabinete de ódio da esquerda”, da “criação de uma milícia digital pela primeira-dama, Janja da Silva” e de que o Ministro titular da Secom teria mentido em afirmações feitas a respeito do volume de *fake news* nas redes sociais.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) regulamenta esse preceito constitucional em seus arts. 216 e 217. Compete à Mesa decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, não podendo conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, I e II, do RISF).

Quanto ao atendimento dos requisitos regimentais para o deferimento do pedido, cabe registrar, de início, que a autoridade a quem as informações são solicitadas é o Ministro de Estado titular da Secom, órgão ao qual incumbe, entre outras atribuições relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023: formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal; coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências; auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências; formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional; coordenar e

acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, de difusão e de promoção das políticas do Poder Executivo federal; relacionar-se com os meios de comunicação e com as entidades dos setores de comunicação; coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas do Poder Executivo federal; coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União; coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação.

Dado esse papel da Secom de formulação, coordenação, supervisão e acompanhamento da política e das ações de comunicação e publicidade do governo federal, bem como de interlocução com entidades no setor de comunicação, entendemos que os questionamentos são endereçados à autoridade competente para oferecer as respostas, ressalvados os pontos destacados a seguir.

Com respeito ao conteúdo das perguntas, consideramos que algumas delas estão em desconformidade com o disposto no Regimento Interno e no Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que também trata do assunto. É o que procuramos demonstrar a seguir.

Por meio da questão constante do item nº 3, indaga-se se *há funcionários do governo federal envolvidos com agências de publicidade, páginas de política e promotores de influenciadores digitais*. Ora, o relacionamento que servidores públicos possam ter, em sua vida privada, com agências de publicidade, páginas de políticas ou influenciadores digitais não é, em princípio, uma questão que deva interessar ao governo ou ser por ele monitorada, salvo se houver algum tipo de incompatibilidade entre esse relacionamento e o exercício do cargo. A esse respeito, cumpre memorar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722 (DJ de 09.06.2022), na qual a Corte declarou inconstitucional a produção de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerciam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

A pergunta nº 3 foi redigida de uma maneira muito genérica, permitindo abarcar situações que fugiriam da alçada da Secom ou sobre as quais seria mesmo ilegítimo qualquer tipo de escrutínio por parte do governo

federal. A Secom não teria condições materiais nem legitimidade para, por exemplo, monitorar atividades de colaboração de servidor de um órgão federal qualquer numa página de política na Internet, atividades essas realizadas fora do expediente e no exercício das liberdades de expressão e orientação político-ideológica.

Quando muito, poder-se-ia considerar como de interesse estatal a relação de servidor com agência de publicidade que importasse a participação em sua gerência ou administração efetiva, o que é vedado pelo art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Contudo, a fiscalização desse tipo de ocorrência não estaria a cargo da Secom, mas dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, subordinados à Controladoria-Geral da União (CGU). O mesmo se pode dizer de relacionamentos que impliquem conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, matéria igualmente afeta à CGU. O questionamento vai bem além disso e não cabe à Mesa reescrevê-lo, para se adequar às normas constitucionais e regimentais, razão por que propomos seja ele glosado.

Outras questões que merecem reparo envolvem a Primeira-Dama, Janja da Silva. Não consta que ela exerça qualquer cargo público no governo federal. Por isso mesmo, embora se possa sustentar que constitui matéria passível de questionamento à Secom a participação de agente privado nas ações de mídia e no plano de comunicação do governo – o que é objeto do item nº 4 –, o mesmo não se pode dizer de eventual relação entre dois agentes privados, como se pretende no item nº 5, que questiona a relação entre a Primeira-Dama e influenciadores digitais. Sendo assim, propomos a retirada desse questionamento, por não se revelar consentâneo com o regramento dos pedidos de informação.

A igual conclusão podemos chegar quanto à menção a Janja da Silva nas perguntas dos itens nºs 6 e 7. Não ocupando a Primeira-Dama cargo público no governo federal, suas eventuais relações com a empresa Mynd e os responsáveis pela Página Choquei não constituem, em princípio, matéria sobre a qual a Secom deva responder. Como a retirada da referência a Janja não descaracteriza a parte restante dos dois questionamentos, optamos por mantê-los, fazendo apenas esse ajuste e salientando o que nos parece óbvio: quando tais perguntas fazem alusão a sócios e funcionários das empresas, a relação objeto de questionamento deve ser compreendida no contexto da política de comunicação do governo federal. Dizemos isso porque nada impede que funcionário de uma dessas empresas mantenha com órgão do governo federal algum tipo de relação totalmente alheia à área de atuação da

Secom, sendo impertinente que sobre isso deva responder o Ministro titular da pasta.

Por fim, somos pela glosa da parte final do item nº 8, na qual se pergunta por que o Ministro de Estado teria dado informações erradas sobre certo estudo. Trata-se do que em lógica chamamos de pergunta complexa, uma espécie de falácia argumentativa na qual vem embutida uma afirmação. Ora, a resposta simples à pergunta pressupõe que a autoridade concorde que teria fornecido informações equivocadas, algo que não se pode exigir em um pedido de informações. Não fazemos aqui qualquer juízo sobre se as declarações do Ministro seriam corretas ou não. Apenas pontuamos que esse tipo de discussão deve ser feito em outro foro, e não como parte do instrumento posto à disposição do Parlamento pelo art. 50, § 2º, da Constituição. Ademais, mesmo que o Ministro de Estado viesse a reconhecer não serem verídicas as informações, a resposta poderia envolver, no caso de erro consciente, o esclarecimento sobre propósitos do respondente, o que não se amolda ao perfil regimental do pedido de informações.

III – VOTO

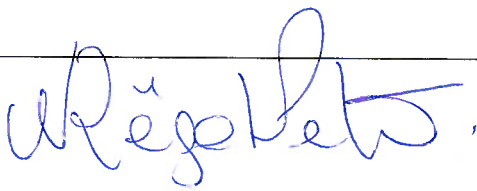
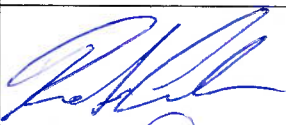
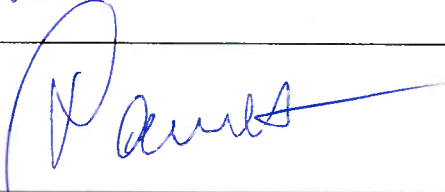
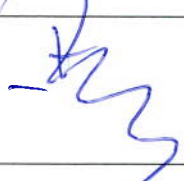
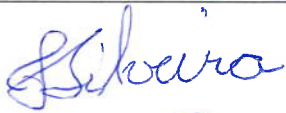
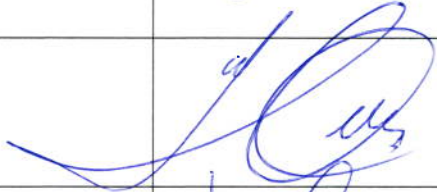
Ante o exposto, o voto é pela aprovação parcial do Requerimento nº 351, de 2024, com a supressão: (i) de seus itens 3 e 5; (ii) da referência a Janja nos itens 6 e 7; e (iii) da pergunta final do item 8.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA DO
SENADO FEDERAL - 2024****17 de dezembro de 2024, às 14:00h**

Senador Rodrigo Pacheco Presidente	
Senador Veneziano Vital do Rêgo 1º Vice-Presidente	
Senador Rodrigo Cunha 2º Vice-Presidente	
Senador Rogério Carvalho 1º Secretário	
Senador Weverton 2º Secretário	
Senador Chico Rodrigues 3º Secretário	
Senador Styvenson Valentim 4ª Secretário	
Senadora Mara Gabrilli 1º Suplente de Secretário	
Senadora Ivete da Silveira 2º Suplente de Secretário	
Senador Dr. Hiran 3º Suplente de Secretário	
Senador Mecias de Jesus 4ª Suplente de Secretário	

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 351/2024)

EM SUA 2ª REUNIÃO, NO DIA 17.12.2024, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

17 de dezembro de 2024

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal